

## GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

**TC-028.148/2013-4**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Filadélfia/TO.

Responsáveis: Pedro Iram Pereira Espírito Santo (001.949.303-78); Cleber Gomes Espírito Santo (334.092.343-49); Edenilson da Silva e Sousa (475.301.463-00); Município de Filadélfia/TO (00.766.709/0001-00).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO POR MEIO DE CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS DO AJUSTE. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra os Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo e Cleber Gomes Espírito Santo, ex-prefeitos de Filadélfia/TO (Gestões de 2005 a 2008 e de 2009 a 2011, respectivamente), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 32/2004, cujo objeto consistia na reconstrução de duas pontes em concreto armado com aterros sobre o Ribeirão Amaro e o Ribeirão Gameleira.

2. Para cumprir a execução do objeto acordado, a avença contou com recursos de R\$ 927.346,07 (peça 4, p. 247) na seguinte composição: R\$ 27.346,07 correspondeu à quota de contrapartida do município conveniente e R\$ 900.000,00 foram transferidos pelo concedente mediante as Ordens Bancárias 20040B901783 (R\$ 523.142,88), de 18/11/2004, e 20050B902318 (R\$ 376.857,12), de 22/12/2005 (peça 4, p. 240). A vigência do ajuste abrangeu o período de 18/10/2004 a 3/8/2007.

3. A Secretaria Nacional de Defesa Civil – Sedec realizou inspeção **in loco**, por meio da qual constatou a execução de 100% da meta física da obra (peça 4, p. 68). No entanto, o Parecer Financeiro 319/2012 (peça 4, p. 190) registrou irregularidades na movimentação dos recursos da conta do convênio, como transações ocorridas após o término da vigência e débitos não identificados na relação de pagamentos do ajuste, totalizando o montante de R\$ 197.843,71, sendo R\$ 129.843,71 sob a responsabilidade do Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo, e R\$ 68.000,00 do Sr. Cleber Gomes Espírito Santo.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 4, p. 250) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 4, p. 260).

5. Neste Tribunal, a Secex/TO examinou o processo por meio da instrução inserta à peça 45, que reproduzo em parte e com ajustes de forma:

“4. Em instrução inicial foram promovidas diligências à Auditoria Interna do Banco do Brasil, solicitando cópia do extrato da Conta Corrente 7.722-4, Ag. 2064-8, e da Conta aplicação, utilizadas na administração dos recursos do Convênio em tela desde 1º/1/2011, uma vez que constam dos autos extratos apenas até a data de 30/5/2011 e ao Sr. Pedro Iram, ex-

prefeito de Filadélfia/TO, para que esclarecesse os débitos na forma de pagamento de R\$ 115.370,74 e transferência de R\$ 6.072,14, ambos de 9/5/2005, realizadas na conta específica do Convênio n. 0032/2004 – SIAFI 511.135, Conta Corrente 7.722-4, Agência 2064-8 (peça 6).

5. Da análise empreendida após as diligências acima, o auditor divergiu quanto aos valores a serem ressarcidos, formulando proposta de encaminhamento (peça 16, p. 3-4) pela citação dos responsáveis para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas (...):

5.1 Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF: 001.949.303-78), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2005 a 2008, R\$ 119.451,82 (débito), a partir de 9/5/2005;

5.2 Cleber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2009 a 2011, R\$ 66.885,14 (débito) a partir de 27/10/2010 e R\$ 24.077,69 (crédito), a partir de 20/12/2013.

6. Promovida a citação dos Srs. Pedro Iran Pereira Espírito Santo, por meio do ofício 248/TCU/SECEX-TO, de 14/5/2014 (peça 20) e Cleber Gomes Espírito Santo, por meio do Ofício 249/TCU/SECEX-TO, de 14/5/2014, ambos tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças, respectivamente, 23 e 22. Entretanto, apenas o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo apresentou arrazoado constante da peça 25. O Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo optou por não apresentar alegações de defesa.

7. Por meio da instrução constante da peça 27, analisou-se as alegações de defesa do Sr. Cleber Gomes Espírito Santo e demais peças do processo chegando-se a seguinte conclusão:

7.1 com o depósito na conta da Prefeitura de Filadélfia o ente federado beneficiou-se dos recursos repassados, restando caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular, razão pela qual o município deveria ser citado nos termos do art. 2º da Decisão Normativa TCU 057/2004.

7.2 ante esse entendimento, foi sugerida a citação do Município de Filadélfia, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 68.000,00, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da ocorrência de transações irregulares na conta específica (BB, Ag. 2064-8, CC. 7.722-4) vinculada ao Convênio 032/2004 (Siafi 511.135), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Filadélfia/TO.

7.3 da análise levada a efeito, o instrutor divergiu, mais uma vez, quanto aos valores a serem ressarcidos pelos responsáveis, por entender que não havia razão para aplicação do fator de proporcionalidade de recursos federais em relação à contrapartida depositada. Discordou, também, quanto a quantia a ser ressarcida pelo município, solidariamente com o Sr. Cleber Gomes Espírito Santos, em relação ao valor a ser considerado como crédito, R\$ 24.077,69, bem assim a data a partir da qual o crédito deveria ser calculado, 20/12/2013;

7.4 quanto ao saldo existente na conta específica do Convênio 32/2004 (Siafi 511.135) – BB, Agência 2064-8, Conta Corrente 7.722-4, sugeriu-se a citação do Município de Filadélfia, na pessoa do seu representante legal, em solidariedade com o atual Prefeito, Sr. Edenilson da Silva e Sousa, para apresentar alegações de defesa acerca do não recolhimento do saldo remanescente do referido convênio, que em 20/12/2013 era R\$ 24.077,69 (peça 15, p. 6).

7.5 por fim, em razão do valor do débito a ser imputado ao Sr. Pedro Iran Pereira Espírito Santo ser diferente daquele pelo qual o responsável foi citado, propôs-se nova citação.

#### **EXAME TÉCNICO**

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 29), foi promovida a citação dos Srs. Pedro Iran Pereira Espírito Santo, por meio do ofício 728/TCU/Secex-TO, (peça 37), Cleber Gomes Espírito Santo, por meio do Ofício 726/TCU/Secex-TO, (peça 35), Edenilson da Silva e Sousa, por meio do Ofício 727/TCU/Secex-TO/2014, (peça 36) e do Município de Filadélfia/TO, por meio do Ofício 725/TCU/Secex-TO/2014, todos datados de 9/12/2014.

9. Os responsáveis foram citados com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, conforme proposta de encaminhamento suscitada na instrução (peça 27, p. 6-7):

9.1. Município de Filadélfia/TO (CNPJ: 00.766.709/0001-00), solidariamente com o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2009 a 2011:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 68.000,00 (D)	27/10/2010
R\$ 20.000,00 (C)	15/12/2010

9.2. Município de Filadélfia/TO (CNPJ: 00.766.709/0001-00), solidariamente com o Sr. Edenilson da Silva e Sousa, (CPF: 475.301.463-00), atual prefeito de Filadélfia/TO:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 24.077,69 (D)	20/12/2013

9.3. Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF: 001.949.303-78), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2005 a 2008:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 121.442,88 (D)	9/5/2005

10. Os Srs. Pedro Iran Pereira Espírito Santo e Cleber Gomes Espírito Santo, Edenilson da Silva e Sousa e o Município de Filadélfia/TO tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças, respectivamente, 42, 38, 39 e 40. Entretanto, só o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo apresentou alegações de defesa, conforme se verifica à peça 41. Os demais responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis.

11. As alegações de defesa do Sr. Cleber Gomes Espírito Santo pouco diferem daquelas apresentadas por meio da peça 25, já analisadas, conforme instrução constante da peça 27, cuja conclusão foi pela sua rejeição. De qualquer forma, convém tecermos algumas considerações acerca desses elementos trazidos agora ao processo.

#### **Alegações**

12. De início, diz que a presente tomada de contas especial foi instaurada em decorrência da não devolução de saldo de convênio, que permaneceu aplicado por vários anos.

13. Alega o responsável que a referida aplicação ocorreu em gestão anterior à sua.

14. Segue com a (...) argumentação: 'por esta razão, em atendimento ao princípio da eficiência administrativa, insculpido no art. 37, **caput**, da Constituição Federal, os recursos financeiros foram aplicados, conforme documentação anexa, demonstrando a ausência de qualquer descumprimento contratual pactuado com a União.'

15. Continua, discorrendo sobre a importância para Administração Pública, do princípio da eficiência, na visão de José dos Santos Carvalho Filho e Hely Lopes Meirelles.

16. No mais suas alegações de defesa são as mesmas apresentadas anteriormente, **ipsis litteris** (peça 25), as quais não lograram êxito em sanear as irregularidades.

#### **Análise**

17. Rememorando, a presente TCE foi instaurada em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 32/2004 (SIAFI 511.135) cujo objeto era a reconstrução de duas pontes em concreto armado com aterros sobre o Ribeirão Amaro e o Ribeirão Gameleira no município de Filadélfia, e não apenas em decorrência da não devolução de saldo de convênio.

18. Sobre a aplicação dos recursos em gestão anterior, vemos que, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal compete ao prefeito sucessor apresentar toda

documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor. Entretanto, o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo utilizou parte do saldo de aplicação financeira em finalidade diversa da pactuada, conforme análise constante da instrução de peça 27.

19. Quanto ao princípio da eficiência sobre o qual o responsável discorre, observa-se que, na prática, não ocorreu. O simples fato de aplicar os recursos financeiros não quer dizer que cumpriu fielmente o que foi pactuado com a União. Os recursos de convênio, enquanto não aplicados no objeto pactuado, são necessariamente aplicados no mercado financeiro, em especial na poupança. Trata-se de cláusula obrigatória constante dos termos de convênios firmados com a União. Como já falado no item anterior, o responsável utilizou o saldo de aplicação financeira em finalidade diversa da pactuada, causando dano ao erário federal.

20. Quanto à documentação anexa a que se refere o responsável, com o fim de comprovar a aplicação dos recursos financeiros (peça 41, p. 5-12), há entre eles o extrato bancário que, de fato, comprova que os recursos foram aplicados, mas não é essa a questão discutida. A irregularidade está na aplicação indevida de parte desse saldo de aplicação financeira. Além disso, o referido extrato já consta dos autos e foi examinado quando da análise da resposta de citação constante da instrução de peça 27, p. 5, item 30. Portanto, tais documentos não trazem elementos novos que possam ser agregados em sua defesa.

### CONCLUSÃO

21. Em razão da inércia do Sr. Pedro Iran Pereira Espírito Santo, do Sr. Edenilson da Silva e Sousa e do Município de Filadélfia/TO, perante a citação deste Tribunal, não há outro procedimento senão dar prosseguimento ao processo, considerando-os revêis, nos termos do § 8º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

(...)

26. Diante da revelia do Sr. Pedro Iran Pereira Espírito Santo, Sr. Edenilson da Silva e Sousa e do Município de Filadélfia/TO e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, excluindo, nesse último caso, o ente federativo.

27. No caso do Sr. Edenilson da Silva e Sousa, exclui-se a imputação do débito, considerando que esse valor se refere a saldo de aplicação financeira existente na conta específica do convênio 32/2004, do qual não há indícios de locupletamento por parte do responsável. Entretanto, deve ser-lhe aplicada a multa prescrita no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/92, devendo o débito ser imputado tão somente ao Município de Filadélfia/TO.

28. Em face da análise promovida nos itens 8 a 20, seção Exame Técnico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cleber Gomes Espírito Santo, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

29. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Cleber Gomes Espírito Santo sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

6. Diante do exposto, a Secex/TO oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peças 45-47):

6.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Cleber Gomes Espírito Santo, ex-prefeito de Filadélfia/TO (gestão 2009 a 2011);

6.2. julgar irregulares as contas do Srs. Cleber Gomes Espírito Santo, Pedro Iram Pereira Espírito Santo e Edenilson da Silva e Sousa, condenando os dois primeiros e o Município de Filadélfia/TO ao pagamento das quantias a seguir especificadas:

6.2.1. município de Filadélfia/TO solidariamente com o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 68.000,00 (D)	27/10/2010
R\$ 20.000,00 (C)	15/12/2010

6.2.2. município de Filadélfia/TO:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 24.077,69 (D)	20/12/2013

6.2.3. Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 121.442,88 (D)	9/5/2005

6.3. aplicar aos Srs. Cleber Gomes Espírito Santo e Pedro Iram Pereira Espírito Santo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

6.4. aplicar ao Sr. Ednilson da Silva e Sousa a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

6.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

6.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concorda parcialmente com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 48):

“5. Em linhas gerais, considero adequada a análise efetuada pela unidade técnica. Não há reparos a fazer acerca da responsabilização dos Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo e Cleber Gomes Espírito Santo. Também é correta a imputação solidária de débito ao Município pelo montante dos recursos do convênio que foram indevidamente creditados em sua conta corrente e utilizados para o pagamento de salários.

6. Contudo, julgo que não há razão para julgar irregulares as contas do atual prefeito e condená-lo, solidariamente com o Município, ao recolhimento dos valores que ainda não foram devolvidos e que permaneciam em aplicação financeira vinculada à conta corrente específica do convênio.

7. Nesse caso, entendo não ter sido caracterizado dano ao erário até o momento, haja vista que os recursos não foram utilizados. Além disso, o Município não obteve qualquer benefício, não devendo ser responsabilizado pela inércia de seus gestores em efetuar a devolução.

8. Na fase interna da tomada de contas, o atual prefeito afirmou que não devolveu os recursos por não conhecer a sua origem (peça 4, p. 100-102). Tendo sido apurado nestes autos que o saldo remanescente na conta corrente específica refere-se ao convênio, é suficiente para sanar a irregularidade determinar ao Município que devolva os recursos, devendo encaminhar, ainda, cópia dos extratos da conta e da aplicação desde dezembro de 2013 até a data do recolhimento.

9. Pelo exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas dos Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo e Cleber Gomes Espírito Santo e do Município de Filadélfia/TO, condená-los ao recolhimento do débito apurado e aplicar aos dois ex-prefeitos a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92. Em acréscimo, propõe que seja expedida determinação ao Município de Filadélfia/TO para que recolha aos cofres da União o saldo da conta corrente 7.722-4 da agência 2064-8 do Banco do Brasil e da aplicação financeira a ela vinculada, e encaminhe ao Tribunal os extratos da conta corrente e da aplicação, desde dezembro de 2013.”

É o Relatório.